

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670 DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória n.º 670, de 2015:

Art. 3º A [Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas **no âmbito da residência médica e multiprofissional**, pelos residentes **e seus preceptores**, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, **ou de projetos de ensino, pesquisa e extensão, nos termos do §1º do art. 4º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.**

Art. [...]º As alterações realizadas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1994, produzem efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.



Nesse diapasão, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é estimulada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição apoiada.

Porém, a legislação tributária deixou margem para que fosse interpretada como possível a cobrança do Imposto de Renda sobre as bolsas pagas pelas fundações de apoio aos servidores das IFES e ICT, com base na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, **sobrecarregando** estas instituições de finalidade pública, e seus pesquisadores e professores que desenvolvem os projetos sociais - **sobretudo no âmbito da pesquisa clínica, da residência médica e multiprofissional, que ofertam ensino e saúde gratuitamente à população, e são as grandes responsáveis pelos avanços nestas áreas.**

Em vista disso, estamos apresentando a presente emenda para elucidar de forma definitiva a **isenção do Imposto de Renda sobre as bolsas pagas aos professores nos projetos de residência médica e de pesquisa clínica**, pois nosso objetivo é: incentivar e fortalecer a saúde pública, através da diminuição dos custos que as instituições federais dispendem nos projetos de ensino e de pesquisa na área da saúde.

Assim, dado o interesse público de estímulo a tais atividades, que aperfeiçoam setores essenciais para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Covatti Filho
Deputado Federal – PP/RS